



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.664, DE 2024 (Do Sr. Afonso Motta)

Altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2950/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº de 2024
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar a inclusão de diretrizes e medidas voltadas ao resgate e assistência a animais domesticados e silvestres no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e nos Planos de Contingência.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A

.....
§ 7º

VIII – definição de ações e medidas voltadas ao resgate e ao tratamento de animais domesticados e silvestres, visando tanto seu cuidado quanto a proteção das populações humanas atingidas por desastres.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 1º



* C D 2 4 3 4 0 2 4 5 6 5 0 0 *

.....
IV – as diretrizes para resgate e assistência às espécies animais domesticadas e/ ou silvestres

.....
Art. 7º

.....
§ 1º

.....
II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre, e à proteção animal.

.....
Art. 8º

.....
Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deve conter medidas voltadas ao resgate e à assistência de animais domesticados e silvestres.

.....
art. 12-D

.....
V – medidas para o resgate e assistência a animais domesticados e silvestres.

..... " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fortes chuvas provocaram um desastre no Rio Grande do Sul. Além da irreparável perda de vidas humanas, houve um gigantesco impacto sobre o cotidiano de incontáveis famílias. Entre as medidas necessárias para mitigar seu sofrimento, consideramos necessário chamar atenção para a necessidade dos cuidados com os animais. Seja para o resgate de animais domésticos, seja para o tratamento dos animais de criação, ou mesmo para o manejo dos animais silvestres, a gestão deste tema é de grande importância.



* C D 2 4 3 4 0 2 4 5 6 5 0 0 *

Além de se garantir que os animais de trato domésticos possam ser amparados, juntamente a seus tutores, é necessário que a questão animal seja endereçada nos planos de proteção e defesa civil e nos planos de contingência também em virtude dos riscos sanitários que ensejam. O direcionamento de animais de criação e o controle da presença de animais silvestres é essencial para se garantir a higidez dos espaços afetados por desastres. A adequada gestão desse tema evitara a perda de rebanhos e que suas carcaças se tornem fonte de doenças. Do mesmo modo, evitara ou permitirá a criação de respostas adequadas à invasão de espécies silvestres sobre os espaços de acolhimento de eventuais desabrigados ou das casas de populações deslocadas. Longe de ser um problema menor, o adequado encaminhamento do tema é de extrema relevância, com impactos socioafetivos sobre os atingidos, bem como de saúde e econômicos.

Tendo em vista que essa situação não se restringe aos tristes eventos em meu amado Rio Grande do Sul, apresentamos este projeto de lei com uma alteração definitiva na legislação e não limitada apenas ao contexto atual. Assim, propomos que, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil e os Planos de Contingência a cargo dos Municípios e das empresas privadas incluam diretrizes e medidas voltadas ao resgate e à assistência de animais domesticados e silvestres.

Tenho convicção que meus pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal – PDT/RS



* C D 2 4 3 4 0 2 2 4 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340 |
| LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608 |

FIM DO DOCUMENTO